

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



Gabinete de Gestão Financeira

ADITAMENTO AO OFÍCIO-CIRCULAR nº 3/GGF/2011, de 07/01/2011

No seguimento das orientações transmitidas pelo nosso Ofício-Circular nº 3/GGF/2011, de 07/01/2011, informa-se que:

1. Processamento de despesas de anos anteriores

Sendo que os abonos a considerar para a determinação das taxas de redução remuneratórias, são os efectivamente recebidos no mês, independentemente da data em que foi gerado o respectivo direito do trabalhador à prestação pecuniária, os abonos relativos a anos anteriores devem ser considerados para apuramento da taxa de redução remuneratória prevista no artigo 19º, da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, (Lei do Orçamento de Estado para 2011 - LOE).

Para efeitos da citada disposição legal, sempre que este abono se reporte a vários meses, o valor a considerar para determinação da taxa de redução remuneratória deve ser o valor dos retroactivos abonados a dividir pelo número de meses a que digam respeito.

2. Determinação do montante para efeitos de aplicação da quota para a CGA e ADSE

De acordo com o nº 6 do artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 Dezembro, os descontos devidos incidem sobre os valores das remunerações após aplicação das taxas de redução, excepto nas situações em que os descontos para efeitos de ADSE e CGA/Segurança Social incidam apenas sobre alguns dos abonos, casos em que será calculada uma nova taxa de redução para efeitos de determinação da base de incidência contributiva dos descontos referidos.

Em anexo, são apresentados dois exemplos da aplicação do artigo 19º da LOE a estas situações.

3. Exercício de funções em mais de uma entidade pública (nº 2 e 3 do artigo 19º da LOE)

Os trabalhadores que prestem serviço em várias entidades da administração pública (em regime de acumulação ou enquanto prestadores de serviços) deverão prestar em cada mês, e relativamente ao mês anterior, a cada uma das entidades em causa a informação necessária à



aplicação das regras de redução remuneratória, devendo os estabelecimentos de ensino proceder à divulgação dessa obrigação junto dos seus trabalhadores.

4. Base de Incidência Contributiva – Contribuições para a Segurança Social

As prestações referidas no 3º parágrafo do ponto 6 (Base de Incidência Contributiva para a Segurança Social), do Ofício-Circular nº 3/GGF/2011, 07/01/2011 – estão sujeitas a incidência contributiva nos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares.

Assim, nos termos do que se estabelece no nº 2 e nº 3 do artigo 46º do Código Contributivo, as prestações referidas só estão sujeitas a incidência contributiva para a Segurança Social, quando excederem os limites previstos no artigo 2º do CIRS.

Assim, desde que estes abonos não excedam aqueles limites não há lugar a desconto para a Segurança Social, como a seguir se indica:

- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transportes – quando os montantes a abonar não excedam os valores que estão fixados para trabalhadores da função pública em qualquer das suas modalidades de relação jurídica de emprego público.
- Abono para falhas – quando este valor for inferior a 5% da remuneração mensal fixa.
- Despesas resultantes da utilização do automóvel próprio – se o seu pagamento não exceder o valor fixado para os trabalhadores da função pública.

Os novos valores das ajudas de custo e transporte a considerar em 2011 são os que resultam do artigo 4º do Decreto-lei nº 137/2010, de 28 de Dezembro.

5. Suplementos Remuneratórios dos Órgãos de Administração e Gestão dos Estabelecimentos de Ensino

Os suplementos Remuneratórios dos Órgãos de Gestão não são susceptíveis de desconto de quota para aposentação de acordo com parecer emitido pela Caixa Geral de Aposentações.



No entanto, de acordo com o referido parecer o suplemento do Coordenador de Estabelecimento, a que se refere o artigo 40º do Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de Abril, é susceptível de desconto de quota para a CGA.

6. Processamento de Horas Extraordinárias ao Pessoal Docente

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 32º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a partir de Janeiro de 2011, as horas extraordinárias do pessoal docente devem ser remuneradas em conformidade com o estabelecido nos artigos 212º e 215º do RCTFP.

Assim, as horas de trabalho extraordinário passam a ser remuneradas com os seguintes acréscimos:

- 50% da remuneração na 1ª hora extraordinária de cada dia;
- 75% da remuneração nas horas subseqüentes prestadas nesse dia.

O valor da hora extraordinária de serviço docente passa a ter por base as 35 horas semanais e o índice 100 a considerar para cálculo do valor das referidas horas extraordinárias é o que resulta da aplicação do disposto no artigo 22º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para efeitos de actualização de suplementos remuneratórios.

7. Bolsa de Estudo – Alteração ao Dec. Lei nº 176/2003, de 2 de Agosto (artigo 64º LOE)

O montante da bolsa de estudo passa a ser igual ao valor do abono de família para crianças e jovens que esteja a ser atribuído ao seu titular (artigo 15-B do Dec. Lei nº 176/2003, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 64º da LOE).

O Director – Geral

Edmundo Luis
Mendes Gomes

Assinado de forma digital por Edmundo Luis Mendes Gomes
Data e hora: 2011.07.28 10:41:24
Assinatura de Gestão Financeira do Ministério da Educação, com Segurança
Luís Mendes Gomes
Código: 2011.07.28 10:41:24 2

(Edmundo Gomes)



ANEXO

1 - Exemplo de aplicação do nº 1 do artigo 19º a despesas de anos anteriores ou a prestações relativas a vários meses

	Valor Inicial	Valor Final
1 Remuneração mensal	2.718,99	2.495,71
2 Retroactivos de Outubro a Dezembro de 2010 (3 meses)	1.473,18	1.352,20
	4.192,17	3.847,91
3 Valor dos retroactivos a considerar para efeito da taxa de redução remuneratória (1.473,18 / 3 meses) = 491,06	491,06	
4 Valor a considerar para determinar a taxa de redução (2718,99+491,06)	3.210,05	
5 Taxa de redução calculada nos termos do nº 1 do artigo 19 da LOE (2.000*0,035+ (3.210,05-2.000)*0,16)/ 3.210,05	0,08212	
6 Remuneração sujeita a redução remuneratória (1)+(2)	4.192,17	
7 Redução aplicável (6)*(5)	344,26	

2 - Exemplo para determinação do montante da remuneração sujeita a quota para a CGA e ADSE

	Valor inicial	Valor Final
1º Fase – Aplicação do nº 1 do artigo 19º		
1 Remuneração mensal (sujeita a quota para a CGA)	2.718,99	2.488,75
2 Suplemento Remuneratório (não sujeito a quota para a CGA)	600,00	549,19
	3.318,99	3.037,94
3 Valor a considerar para determinar a taxa de redução (2.718,99+600,00)	3.318,99	
4 Taxa de redução calculada nos termos do nº 1 do artigo 19º da LOE (2.000*0,035+ (3.318,99-2.000)*0,16)/ 3.318,99	0,08468	
5 Remuneração sujeita a redução remuneratória (1)+(2)	3.318,99	
6 Redução aplicável (4)*(5)	281,05	
7 Remuneração sujeita a quota (1)	2.718,99	
2º Fase - Determinação do montante da remuneração sujeita a quota		
8 Taxa de redução calculada nos termos do nº 6 do artigo 19º da LOE (2.000*0,035 + (2.718,99-2.000)*0,16)/ 2.718,99	0,06805	
9 Remuneração a considerar para desconto da quota da CGA/ADSE (7)*(8)	2.533,96	